

**A. I. N°** - 206837.0030/21-4  
**AUTUADO** - PATEO COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.  
**AUTUANTE** - RAIMUNDO SANTOS LEAL  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAZ VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 09/06/2022

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJJ Nº 0076-03/22-VD

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE SAÍDAS SUPERIOR À OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração caracterizada em decorrência da constatação de diferenças tanto de entradas omitidas, como de saídas através de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto com base no maior valor não declarado (saídas). Em sede de informação fiscal, o Autuante refez o levantamento fiscal acolhendo as alegações comprovadas pela Defesa, o que resultou na diminuição do débito originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Negado o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado, foi lavrado em 21 de dezembro de 2021, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 569.630,47, além de multa de 100%, pela constatação da Infração 01. **04.05.02** - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2019 e 2020.

Consta como complemento: “*Ver Anexos 01 e 02 considerando as ABAS que detalham as informações obtidas das EFDs e Sistemas SEFAZ. Cada Planilha contém 6 (seis) ABAS que além da síntese das Omissões detalham os dados obtidos de Entradas; Saídas; Inventário Inicial; Inventário Final e Preço Médio. Foram identificadas distorções nos Preços Médios, de alguns itens de mercadorias, em razão de ser informado o Preço da Caixa e ser utilizado o padrão Unidade. Foram excluídas as Omissões de Veics, inclusive Novos, por refletir falhas internas do Contribuinte no registro e movimentação de Veics.*”

Enquadramento Legal: art. 2º, I e art. 23-B, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 83, I, do RICMS, publicado pelo Dec. nº 13.780/2012; e art. 13, I, da Portaria nº 445/98. Multa aplicada: art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

O Sujeito Passivo tomou ciência do Auto de Infração em 28/12/21 e ingressou tempestivamente Impugnação em 07/03/22, peça processual que se encontra anexada às fls. 24 a 36, subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procuração constante nos Autos à fl. 37. Depois de observar a tempestividade de sua Defesa, alinha seus argumentos a seguir resumidos

Assinala que com fundamento na Ordem de Serviço nº 503420/21 o Auditor Fiscal de cadastro nº 132068378 restou designado para a verificação de seus lançamentos efetivados nos períodos fiscais compreendidos entre janeiro/2016 a dezembro/2020, em razão das supostas inconsistências apontadas pela fiscalização no bojo dos PAFs 03551/2021-2 e 079801/2020-2, objeto de pedidos de ressarcimento de ICMS por Substituição Tributária.

Observa que finda a verificação pelo citado agente de fiscalização, entendeu ele por bem, lavrar em seu desfavor, o Auto de Infração em comento, imputando-o suposta falta de recolhimento do ICMS Normal, na medida em que, considerando a apresentação da declaração de renúncia ao encerramento da tributação (*prevista no §1º, do Art. 9-A, da Lei Estadual nº 7.014/1996 com a redação trazida pela Lei nº 14.183 de 12/12/2019*) na ocasião da formalização do pedido de restituição de ICMS ST recolhido a maior nas operações de venda de veículos novos, cujo preço praticado foi comprovadamente inferior ao valor adotado como base de cálculo para fins de ICMS ST.

Frisa que à vista da renúncia ao encerramento da tributação, seguindo os roteiros corriqueiros de auditoria, cuidou o Autuante de promover a análise de sua escrituração fiscal nos exercícios fiscais examinados, através de "*Levantamento Quantitativo de Estoques*", da qual resultou na constatação de suposta omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios fiscais de 2019 e 2020 em decorrência da inexistência de escrituração de operações de saídas.

Prossegue destacando que, em razão da omissão de saída, fundamentada na falta de registro dos documentos fiscais, o Autuante considerou devido o ICMS Normal associado aos períodos fiscais de dezembro/2019 e dezembro/2020, no valor total de R\$569.630,47, aplicando multa originária correspondente a 60%, no valor correspondente a R\$341.778,28, e acresceu juros de R\$35.912,71, resultando o crédito tributário de R\$947.321,46, conforme descrito no Auto de Infração.

Menciona que verificou a existência de equívocos no tocante às premissas fáticas e jurídicas utilizadas pela autoridade fiscal na ocasião da elaboração do "*Levantamento Quantitativo de Estoques*" que evidenciam, para além da nulidade material, a im procedência do Auto de Infração nos termos em que fora lavrado.

Afirma que já verificou, no que lhe restou cognoscível, ter cometido o Autuante graves falhas adiante identificadas que demonstram a impropriedade e insubsistência da "conclusão" por ele apresentada na denúncia, à título de "*falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias*", especificamente:

*i*) - Da análise do "*Levantamento Quantitativo de Estoques*" associado ao exercício de 2019, verificou quantitativo significativo de equívocos cometidos pela autoridade fiscal, posto que as operações por ele tidas como "*sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração*", cuidam-se de operações de baixa definitiva das peças danificadas (= inservíveis), de modo que, para promover a baixa do produto no seu estoque, emitiu, com espeque no Convênio ICMS CONFAZ 129/2006, notas fiscais de saídas para si próprio, cujo valor da operação corresponde a 10% do valor do produto do preço de venda da peça nova praticado, bem como;

*ii*) - Da análise do "*Levantamento Quantitativo de Estoques*" associado ao exercício de 2020, para além da repetição do equívoco detalhado no item "i" supra, também verificou-se erros de conversão de parcela significativa dos itens auditados, na medida em que os produtos óleos lubrificantes (i) *SHELL HELIX ULTRA AH 5W-30 SN A5/B5 TB 209L – CÓDIGO DO ITEM 41096809, e; (ii) HELIX HX8 5W30 SN GF5 TB 209L - CÓDIGO DO ITEM 43608809*, os quais, frisa-se, representam 75% do "*Analítico de Estoque de 2020*" ingressam em seu estabelecimento através de "*Unidade de Medida de 01 TONEL de 209 Litros*" e são revendidos através da "*Unidade de Medida – 01 Litro*".

Por isso, assinala que equiparou a autoridade fiscal (= de forma nitidamente equivocada) a saída de 01 Litro de óleo combustível com a entrada de 01 Tonel de 209 Litros, quanto deveria ter realizado a conversão da entrada de 01 Tonel em 209 Litros, o que indubitavelmente macularia a presunção das omissões de saídas por ele apontadas.

Observa que o mesmo fato se repete em relação diversos itens objeto da autuação.

Arremata assinalando que o Auto de Infração em apreço, nos termos em que elaborado, não merece prosperar.

Como fundamentos de sua defesa aponta a constatação de falhas no levantamento analítico de estoques, de erro na contabilização das saídas de itens comercializados.

Frisa que da análise do “Anexo 1” colacionado aos autos pelo Autuante, constatou a impropriedade da conclusão da fiscalização, identificando, apenas à título exemplificativo, os nítidos equívocos cometidos no lançamento de ofício, que demonstram a nulidade material, ou seja, a sua improcedência do lançamento de ofício em questão.

Pondera que, no tocante ao “*Levantamento Quantitativo de Estoques*” associado aos exercícios de 2019 e 2020, desconsiderou a autoridade fiscal que parcela das operações por ele tidas como “*sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração*”, cuidam de operações de baixa definitiva das peças danificadas (= inservíveis), de modo que, para promover a baixa do produto no seu estoque, emitiu, com espeque no Convênio ICMS CONFAZ 129/2006, notas fiscais de saídas para si própria, a título de “*BAIXA ESTOQUE GARANTIA*” (CFOP 5.949), cujo valor da operação corresponde a 10% do valor do produto do preço de venda da peça nova praticado.

Reproduz o disposto no Convênio ICMS CONFAZ 129/2006, o qual disciplina as operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por fabricantes de veículos autopropulsados, seus concessionários ou oficinas autorizadas.

Diz que, nesse ínterim, a título exemplificativo vemos o Danfe da Nota Fiscal, nº 154126 emitida para fins de baixa definitiva das peças danificadas (= saída do seu estoque de garantia), fl. 36.

Continua frisando que se verifica que o Autuante, equivocadamente, deixou de contabilizar a integralidade das saídas correspondentes as baixas definitivas das peças danificadas (= saída do seu estoque de garantia) levadas a efeito nos exercícios de 2019 e 2020, que por sua vez representam, mais de aproximadamente 50% do valor da atuação.

Afirma que se encontram devidamente anexados a presente defesa os Danfes das Notas fiscais representativas das operações de baixas definitivas das peças danificadas (= saída do seu estoque de garantia), restando integralmente elidida a presunção de omissão de saída apontada pela fiscalização.

Arremata assinalando restar comprovado que, acaso considerada a integralidade das saídas levadas a efeito, a título de baixas definitivas das peças danificadas (= saída do seu estoque de garantia), não resultaria em omissão de saídas, nos termos em que concluído pela fiscalização através de um “*Levantamento Analítico de Estoques*” que não computou a integralidade das saídas e correspondentes documentos fiscais.

Acrescenta que, além do equívoco supracitado, da análise do “*Levantamento Quantitativo de Estoques*” associado ao exercício de 2020, também verificou-se erros de conversão de parcela significativa dos itens auditados, na medida em que os produtos óleos lubrificantes *i*) - *SHELL HELIX ULTRA AH 5W-30 SN A5/B5 TB 209L – CÓDIGO DO ITEM 41096809*, e *ii*) - *HELIX HX8 5W30 SN GF5 TB 209L - CÓDIGO DO ITEM 43608809*, os quais, frisa-se, representam 75% do “*Análítico de Estoque de 2020*” ingressam no estabelecimento autuado através de “*Unidade de Medida de 01 TONEL de 209 Litros*” e são revendidos pela Impugnante através da “*Unidade de Medida – 01 Litro*”.

Revela que a fiscalização, através do levantamento analítico de estoque do produto “*HELIX HX8 5W30 SN GF5 TB 209L - CÓDIGO DO ITEM 43608809*” deixou de promover, equivocadamente, a conversão da Unidade de Medida de 01 Tonel para 209 Litros, o que ensejou a divergência (= por ausência de conversão) de 22.672 itens, cujas entradas forma devidamente escrituradas, conforme detalhamento em planilha que colaciona à fl. 32.

De igual modo, no tocante ao levantamento analítico de estoque do produto “*SHELL HELIX ULTRA AH 5W-30 SN A5/B5 TB 209L – CÓDIGO DO ITEM 41096809*”, deixou de promover a fiscalização, também de forma equivocada, a conversão da Unidade de Medida de 01 Tonel para 209 Litros, o que ensejou a divergência (= por ausência de conversão) de 7.488 itens, cujas entradas forma devidamente escrituradas, consoante detalhamento em planilha que acosta à fl. 33.

Por isso, destaca que, nos termos em que lavrados, o presente lançamento deve ser julgado improcedente, uma vez demonstrado (=comprovados) os equívocos apontados pela fiscalização.

Assinala que em obediência aos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, tem-se que o fisco não pode utilizar-se de ilações, aparentemente dissociadas da análise de sua escrituração fiscal, para simplesmente asseverar, nos termos em que fora desferida a denúncia, que há omissão de saídas em decorrência da falta de registro das operações de saídas de mercadorias, sem fazer prova efetiva do fato denunciado (Falta de Recolhimento de ICMS em decorrência da suposta inexistência de escrituração das operações de saídas tidas equivocadamente pela fiscalização por omissas).

Para corroborar seu entendimento acerca da prova no âmbito do processo administrativo, traz a colação trechos de ensinamentos da doutrina pátria da lavra dos juristas, Fabiana Del Padre Tomé e Paulo de Barros Carvalho.

Frisa que no caso presente, como já anunciado ao início da presente impugnação, tem-se que o “Levantamento Quantitativo de Estoques” encontra-se manifestamente inconsistente, de tal modo que requer, caso ainda restem controvertidas as questões acima postas, após a manifestação do autuante acerca das razões ora aduzidas, seja deferido o pleito de realização de perícia a ser envidada no sentido de expurgar eventuais dúvidas acerca dos fatos, apresentando como sua assistente técnica a contadora Sra. Maria Advíncula Neta, inscrita no CRC sob o nº. 10.183 PE, com endereço profissional na Rua João Ivo da Silva, nº. 220, bairro de Afogados, Recife/PE, CEP 50720-100, a fim de confirmar que o presente “Levantamento Analítico de Estoques” não contempla a integralidade das saídas consideradas para fins de reapuração do ICMS Normal da Impugnante no bojo do Auto de Infração.

Requer, em respeito ao princípio da verdade real, lhe seja assegurado o direito à produção de quaisquer meios de prova em Direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a reafirmar a conclusão de que não pode ser compelida a recolher os débitos de ICMS que lhe estão sendo imputados, e com a finalidade de se comprovar a inocorrência da infração apontada.

Conclui pugnano pela improcedência do Auto de Infração.

O Autuante presta Informação fiscal, às fls. 74 a 76, alinhando os argumentos que se seguem.

Inicialmente, observa que após a realização dos procedimentos de auditoria e em razão do montante apurado, conforme prevê a legislação foi efetuado o desdobramento das infrações em três Autos de Infração de nº 2068370029/21-6; 2068370030/21-4; e 20683780031/21-0.

Assinala que a informação fiscal em questão é objeto do presente Auto de Infração de nº 206837030/21-4.

Relata que o presente Auto de Infração é reflexo da identificação de omissões de entradas de mercadorias, após procedimentos de auditoria fiscal, em razão do pedido de ressarcimento de ICMS e ICMS-ST, com a renúncia do encerramento tributário das operações fiscais dos anos de 2019 e 2020. Salaria que as operações realizadas nos mencionados exercícios foram abarcadas como Normal.

Frisa que a peça de defesa apresentada sintetiza os elementos que nortearam a realização dos procedimentos de auditoria, seguido pela descrição da infração e valores apontados, enfatizando a existência de equívocos na elaboração do levantamento quantitativo de estoques, considerando haver elementos para a nulidade por improcedência nos termos em que foi lavrado o Auto de Infração, destacando o ignorar no levantamento produzido os itens objeto de baixa definitiva em decorrência de definição (inservíveis).

Diz que a peça defensiva alega ainda erros no levantamento produzido decorrente da não conversão de itens, especialmente óleos lubrificantes que foram adquiridos em tonel ou caixa e foram considerados como unidade. Elenca os produtos demonstrando as divergências por

ausência da correta conversão da unidade de medida dos itens objeto de alegação de omissões, além das mencionadas “baixas de estoque Garantia”.

Esclarece que os procedimentos adotados nos exames fiscais realizados foram pautados pelo que prevê a legislação, sempre considerando os esclarecimentos e solicitando elementos de demonstração e prova para maior transparência e precisão nos procedimentos de auditoria aos prepostos do Autuado.

Pontua que todos os elementos apontados pelos Prepostos do Contribuinte elencados e anexados à peça de defesa foram objeto de exames e de correção e ajustes na planilha original que subsidiou a emissão do Auto de Infração.

Afirma que reconhece a pertinência dos pedidos de correção de itens pontuais, lembrando que o levantamento de estoque foi produzido com base nos registros de EFDs apresentados pelo Contribuinte, e que as inconsistências presentes nas EFDs foram determinantes para as falhas relacionadas pelo Autuado. Diz que as inconsistências nas EFDs não foram impeditivas para a realização dos roteiros de auditoria elencados na Ordem de Serviço, mas repercutiram em erros quantitativos pontuais na auditoria de estoques.

Registra que o Contribuinte foi responsável pelas inconsistências em razão de informar nos registros de Inventário em um dado padrão de Unidade, mas ao dar entrada dos itens de mercadorias não utilizou o mesmo padrão, não efetuando a conversão para o padrão, unidade “litro”.

Cita que há a alegação de que não foram consideradas as baixas de estoque relativo as peças defeituosas (saída em garantia) não foram consideradas para efeito de apuração do quantitativo de movimentação (saídas) de itens de mercadorias, sendo essa a principal alegação para o exercício de 2019.

Revela que com base nos argumentos e elementos de demonstração, foi efetuado o exame das alegações. Diz que para o exercício de 2019, a principal alegação para justificar as omissões apresentadas foi o ignorar a movimentação dos itens decorrentes de baixa por dano, portanto, peças inservíveis.

Observa que a peça de defesa apresenta a mesma planilha de cálculo que subsidiou a autuação por omissões de estoque de Entradas, consignando uma nova ABA onde são destacadas os itens que considera a não apropriação das saídas de peças danificadas, ao tempo em que foi inserido uma ABA por código de mercadoria que apresenta a movimentação da referida peça indicando a respectiva nota fiscal e a quantidade movimentada, indicando na parte superior os dados de identificação do item de mercadoria e a respectiva quantidade final de Omissões de Entradas.

Afirma que todos os itens relacionados, cujas ABAS estão hachuradas em Azul, foram verificados, considerando a sua presença ou ausência dos respectivos documentos fiscais na ABA “2019 Pateo Omis Entr NF Said” que relaciona todos os itens e documentos fiscais de movimentação das mercadorias identificadas com omissões de Entradas.

Explica que para um dos itens apontados com inconsistência foram transportados para a ABA (ver 944501S000) os dados relativos aos cálculos da omissão identificada e em seguida todas as movimentações de Saídas do referido item totalizando 527. Registra ser possível verificar que todas as notas relacionadas pelo Contribuinte com a justificativa “Notas Fiscais de Baixa Estoque peças danificadas em Garantia” estão relacionadas e suas quantidades foram consideradas no demonstrativo apuração.

Assevera que o mesmo procedimento foi efetuado para os demais itens relacionados na planilha da defesa, ABAS hachuradas em Azul, não sendo identificado qualquer omissão de documento fiscal de baixa na apuração do quantitativo de Saídas, de modo que não houve alteração dos valores imputados para o exercício de 2019.

Frisa que para o exercício de 2020, além da alegação do ignorar a movimentação dos itens decorrentes de baixa por dano, portanto, peças inservíveis, foi objeto de questionamento a não conversão de quantidades de Entradas de mercadorias, ao ser considerado como Unidade Litro, e nas Entradas de Toneis ou de Caixas, elas foram consideradas como Litro.

Destaca que a peça de defesa apresenta como subsídio para demonstração de suas alegações a mesma planilha de cálculo que subsidiou a autuação por omissões de estoque de Entradas, sendo consignado uma nova ABA onde são destacados os itens que considera a não apropriação das saídas de peças danificadas. Afirma que foram inseridas ABAS por código de mercadoria que apresenta a movimentação da referida peça indicando a respectiva nota fiscal e a quantidade movimentada, indicando na parte superior os dados de identificação do item de mercadoria e a respectiva quantidade final de Omissões de Entradas.

Afirma que as ABAS indicadas com o Código do Item de Mercadorias hachuradas em Verde Água, refletem a pertinência dos ajustes, lembrando que a inconsistência decorreu das informações apresentadas pelo Contribuinte nas EFDs. Destaca que os quantitativos foram corrigidos.

Revela que as ABAS indicadas com o Código do Item de Mercadorias hachuradas em Vermelho, decorrem das alegações de não consideração das movimentações de itens de mercadorias objeto de baixa de estoque por serem inservíveis. Assevera que semelhante ao que ocorreu no exercício de 2019, foi verificado que as mencionadas movimentações foram consideradas de modo integral para apuração do quantitativo de Saídas do referido item de mercadoria, considerando, portanto, as movimentações de baixa de mercadorias, não havendo a necessidade de qualquer ajuste.

Menciona que para um dos itens apontados com inconsistência foram transportados para a ABA (ver 527511G101FFF) os dados relativos aos cálculos da omissão identificada e em seguida todas as movimentações de Saídas do referido item, hachurando as notas fiscais que são apontadas como não consideradas no demonstrativo de apuração de omissões. Afirma ser possível verificar que todas as notas relacionadas pelo Contribuinte com a justificativa “Notas Fiscais de Baixa Estoque peças danificadas em Garantia” estão relacionadas e suas quantidades foram consideradas no demonstrativo apuração.

Destaca que todas as células que sofreram alterações em relação a planilha inicial que subsidiou a autuação, com base no exame das alegações de defesa foram hachuradas em Amarelo ou Azul, sendo que o código dos itens principais objeto de defesa foram hachurados em Cinza de modo a facilitar o exame e verificação dos ajustes realizados.

Afirma que para o exercício de 2020, após as correções necessárias, houve a alteração dos valores apurados de omissões passando de R\$769.468,58 - Base de Cálculo e ICMS de R\$138.504,34 para Base de Cálculo de R\$229.003,61 e ICMS de R\$41.220,65, - Demonstrativo às fls. 77 a 86.

Revela que foram identificados documentos fiscais de Entradas não escriturados da ordem de R\$687.001,92 (2019) e R\$123.004,04 (2020) que foram objeto de imputação de penalidade acatada pelo ora Impugnante, que já efetuou o recolhimento - Infração 16.01.06.

Assinala, por fim, que em razão do acolhimento parcial das alegações de defesa para algumas das Infrações, cópia da presente Informação Fiscal está sendo encaminhada para conhecimento, ciência e manifestação do Contribuinte acompanhada das novas versões das planilhas que subsidiaram a autuação.

Intimado, à fl. 88, a tomar ciência do resultado da informação fiscal com os novos demonstrativos acostados pelo autuante, fls. 74 a 86, o Impugnante não se manifestou no prazo regulamentar.

## VOTO

De plano, consigno que o Auto de Infração em lide atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade. Constato que o Autuado tomou conhecimento do mesmo, e pode exercer de forma plena o seu direito de defesa, diante do fato de que lhes foram entregues todos os elementos alicerçam a exação objeto da autuação.

Observo que no Auto de Infração, além de constar de forma clara e objetiva a descrição circunstanciada da irregularidade cometida, está acompanhado de planilhas impressas, fls. 06 a 16 - e mídia CD, cujas cópias o Autuado recebeu cópia, fls. 20 -, que demonstram a apuração do imposto lançado e todos os dados envolvidos na auditoria fiscal, operação a operação, não havendo qualquer obscuridade. Além disso, os dispositivos dados como infringidos estão corretamente indicados, fundamentando a exação fiscal e fomentando o entendimento da infração apurada.

Em suma, não se vislumbra nos autos qualquer violação aos princípios inerentes ao processo administrativo fiscal, bem como o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precipuamente as constantes do art. 18 do RPAF-BA/99, que pudesse inquirir de nulidade a autuação.

Quanto ao pedido para realização de perícia, fica indeferido, nos termos do inciso II, do art. 147 do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para apreciação do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. No presente caso, o deslinde da questão independe de conhecimento técnico especializado e a entendo desnecessária, em vista de outras provas produzidas nos autos. Portanto, diante do levantamento fiscal e ajustes ulteriores, e com base nos documentos acostados aos autos, indefiro o pedido de perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o presente lançamento constitui-se em uma única infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada. Trata da falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2019 e 2020.

O procedimento de auditoria de estoques está previsto na legislação vigente, inclusive à época dos fatos geradores, e encontra-se disciplinado na Portaria nº 445/98, tendo como objetivo *“conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária”*.

Na forma da legislação e de acordo com o entendimento já sedimentado neste CONSEF, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, seja real ou presumida, apurada mediante a aplicação do roteiro de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrita.

Assim, o procedimento fiscal que redundou no lançamento, pode ser sintetizado em uma fórmula das quantidades físicas movimentadas de entradas e saídas de cada mercadoria no exercício, bem como daquelas existentes nos estoques inicial e final (estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais), sendo que o resultado da equação deve ser comparado com as quantidades da mesma mercadoria saídas do estabelecimento por meio de notas fiscais, a fim de se verificar a ocorrência, ou não, de diferenças nas entradas ou nas saídas de mercadorias.

Em sede de Defesa o Autuado pugnou pela improcedência da autuação, apontando as seguintes falhas no levantamento fiscal:

- Falta de contabilização da integralidade das saídas correspondentes as baixas definitivas das peças danificadas;
- Erro de conversão de unidade dos produtos óleos lubrificantes que ingressam no estabelecimento através da unidade de medida de 01 Tonel e revendidos em litros.

O Autuante, ao proceder à informação fiscal, reconheceu a pertinência das alegações defensivas e asseverou que todos os elementos apontados pelos prepostos do Impugnante, elencados e anexados à Defesa foram objeto de exames, de correção e ajustes na planilha original que subsidiou a emissão do Auto de Infração. Revelou que o levantamento de estoque foi produzido com base nos registros de EFDs apresentados pelo Contribuinte, e que as inconsistências presentes nas EFDs foram determinantes para as falhas relacionadas na Defesa, embora não se configuraram impeditivas para a realização dos roteiros de auditoria elencados na Ordem de Serviço, mas repercutiram em erros quantitativos pontuais na auditoria de estoques.

Registra que o Contribuinte foi responsável pelas inconsistências, em razão de informar nos registros de Inventário em um dado padrão de Unidade, mas ao dar entrada dos itens de mercadorias, não utilizou o mesmo padrão, não efetuando a conversão para o padrão, unidade “litro”.

Em relação ao exercício de 2019, afirmou que foi efetuado o exame da alegação para a ocorrência das omissões apuradas, por ter sido ignorada a movimentação dos itens decorrentes de baixa por dano, portanto, peças inservíveis. Revelou que foram examinadas todas as notas fiscais relacionadas pelo Autuado, com a justificativa “Notas Fiscais de Baixa Estoque peças danificadas em Garantia” estão relacionadas e suas quantidades foram consideradas no demonstrativo de apuração, restou constatado, não tendo sido identificada qualquer omissão de documento fiscal de baixa na apuração do quantitativo de saída. Por isso, asseverou não ter havido qualquer alteração dos valores imputados para o exercício de 2019.

No que concerne ao exercício de 2020, registrou que além da alegação de ignorar a movimentação dos itens decorrentes de baixa por dano, portanto, peças inservíveis, foi objeto de questionamento a não conversão de quantidades de Entradas de mercadorias, ao ser considerado como Unidade Litro, e nas Entradas de Toneis ou de Caixas, elas foram consideradas como Litro.

Quanto às alegações de não consideração das movimentações de itens de mercadorias objeto de baixa de estoque por serem inservíveis, igualmente ao que ocorreu no exercício de 2019, foi verificado que as mencionadas movimentações foram consideradas de modo integral para apuração do quantitativo de Saídas do referido item de mercadoria, considerando, portanto, as movimentações de baixa de mercadorias, não havendo a necessidade de qualquer ajuste.

No que diz respeito à alegação de não ter sido realizada a conversão de quantidades de Entradas de mercadorias, ao ser considerado como Unidade Litro, e nas Entradas de Toneis ou de Caixas, elas foram consideradas como Litro, esclareceu que todas as células que sofreram alterações em relação à planilha inicial que subsidiou a autuação, com base no exame das alegações de defesa foram hachuradas em Amarelo ou Azul, sendo que o código dos itens principais objeto de defesa foram hachurados em Cinza, de modo a facilitar o exame e verificação dos ajustes realizados.

Concluiu o Autuante que para o exercício de 2020, após as correções necessárias, houve a alteração dos valores apurados de omissões passando de R\$ 769.468,58 - Base de Cálculo e ICMS de R\$ 138.504,34 para Base de Cálculo de R\$ 229.003,61 e ICMS de R\$ 41.220,65, - Demonstrativo às fls. 77 a 86.

Depois de examinar as intervenções levadas a efeito pelo Autuante, constato que tiveram como base as alegações comprovadas e que resultaram na manutenção do valor apurado no exercício de 2019, uma vez que ao contrário do alegado pelo Impugnante, restou evidenciado nos autos que no demonstrativo de apuração desse exercício constam todas as notas fiscais relacionadas na Defesa na Planilha “Notas Fiscais de Baixa Estoque peças danificadas em Garantia”, foram devidamente consideradas.

Com respeito ao exercício de 2020, verifico que os ajustes realizados pelo Autuante corrigem todas as incongruências atinentes à alegação defensiva de falta de conversão da unidade de medida no menor volume comercializado, ou seja, em litro. Eis que a alegação relativa à movimentação dos itens de mercadorias decorrentes de baixa por danos, não restou configurada

também nesse exercício. Por isso, deve ser mantido o valor remanescente de R\$ 41.220,65, devidamente discriminado no demonstrativo de apuração e de débito elaborado pelo Autuante e acostado às fls. 77 a 86.

Consigno também, que intimado, às fls. 88. a tomar ciência do teor da informação fiscal e do demonstrativo de apuração ajustado pelo Autuante, o Impugnante não se manifestou nos autos no prazo regulamentar.

Constato também, que apesar de constar equivocadamente a multa no percentual de 60%, no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, fl. 03, a multa correta que deve ser aplicada na presente autuação é de 100%, conforme consta do Auto de Infração, eis que expressamente prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Assim, nos termos expendidos, acolho o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante e acostado às fls. 77 a 86, e concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante o exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206837.0030/21-4**, lavrado contra **PATEO COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$ 472.346,78**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA